

PROJETO DE LEI Nº 018/2022, DE 06 DE ABRIL DE 2022.

Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do município de Água Santa, na modalidade compra e doação.

EDUARDO PICOLOTTO, Prefeito Municipal de Água Santa, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER, que enviou para análise do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAA, aplicada no âmbito do Município de Água Santa-RS.

Art. 2º - O PMAA, tem como diretrizes o estímulo à aquisição de alimentos produzidos pelos agricultores da agricultura familiar, na modalidade compra com doação simultânea e tem como parâmetro o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA criado pelo Artigo 19 da Lei nº 10.696 de 02 de Julho de 2003.

Art. 3º O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar tem os seguintes objetivos:

- I – promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola, agropecuária, piscicultura, apicultura e extrativista;
- II – gerar trabalho e renda;
- III – desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;
- IV – diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda das escolas, creches, programas sociais e repartições do município;
- V – apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- VI - melhorar a qualidade de vida da população rural;
- VII – promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores familiares.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários Fornecedores e dos Produtos Amparados

Art. 4º Os beneficiários fornecedores são os agricultores e agricultoras familiares que Possuam DAP - Declaração de aptidão ao PRONAF, residentes do território do município de Água Santa.

Art. 5º Os produtos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAA são:

- I – os produtos de origem vegetal;
- II – Dos produtos de origem animal;

III – No caso de produtos orgânicos que possuam selo de comprovação, podem admitir-se preços com acréscimo de 30% sobre os produtos convencionais, desde que atendam a Lei Federal nº 10.831, de 12 de dezembro de 2003, observadas as condições definidas pelo grupo gestor do PMAA.

§ 1º - Os produtos mencionados no caput deste artigo, frescos ou in natura, devem estar limpos, secos, enquadrados nos padrões de higiene e qualidade, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária do Município.

§ 2º - O coordenador ou seu representante fará a avaliação dos produtos na hora do recebimento, e não será recebido produtos que não estejam em condições de consumo humano.

§ 3º - No caso de produtos beneficiados/processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competentes.

§ 4º - A aquisição dos produtos pelo PMAA poderá ser efetuada dos produtores mencionados no caput, agroindústrias e cooperativas,

§ 5º - No caso de execução por meio de Agroindústrias ou indústrias de laticínio, estas poderão processar os produtos de seus cooperativados diretamente ou por meio de contrato, sendo que pelo menos um dos produtos caracterizados como “matéria prima” deve ser da produção própria do fornecedor.

§ 6º - Reserva de no mínimo 30% do valor destinado ao programa para as entidades que possuam DAP Jurídica, ativa, com sede no município e que os fornecedores associados também residam no município.

§ 7º - Priorizar fornecedores classificados como comunidades tradicionais.

§ 8º - O Grupo Gestor poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PMAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

CAPÍTULO III **Da Aquisição de Alimentos**

Art. 6º As aquisições de alimentos no âmbito do PMAA somente poderão ser feitas nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras, e serão realizadas sem a necessidade e licitação, por meio de chamada pública e de ampla divulgação para a inscrição de agricultores, agroindústrias e cooperativas interessados em vender seus produtos, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo grupo gestor do PMAA;

II - os beneficiários e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada no art. 4º, conforme o caso;

III - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme definido pelo grupo gestor; e,

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§1º - Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PMAA.

§2º - São considerados produção própria os produtos in natura, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O grupo gestor do PMAA estabelecerá metodologia de definição de preço e preços diferenciados para alimentos agroecológicos ou orgânicos e procedimento para a sua compra, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

Art. 7º - A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PMAA.

CAPÍTULO IV **Da Destinação dos Alimentos Adquiridos**

Art. 8º - Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAA serão destinados para:

I - O consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - O abastecimento da rede socioassistencial

III - O abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino;

V - A constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social; e,

VI - O atendimento a outras demandas definidas pelo GGPMAA.

§ 1º - O GGPMAA estabelecerá condições e critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e para as entidades integrantes da rede socioassistencial e de equipamentos públicos do Município.

§ 2º - A população em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, poderá ser atendida, no âmbito do PMAA, em caráter complementar e articulado à atuação do Ministério da Integração Nacional, por meio da Defesa Civil do Município.

§ 3º - O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei

nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e considerará as áreas e os públicos prioritários definidos pelo GGPMAA.

CAPÍTULO V **Da Habilitação, do Grupo Gestor e do Credenciamento**

Art. 09º - O agricultor familiar e agroindústrias, que queira cadastrar-se ao Programa Municipal de Aquisição de alimentos da Agricultura Familiar, deverá apresentar a seguinte documentação:

- I – proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar, povos e comunidades tradicionais;
- II – declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar povos e comunidades tradicionais;
- III – cópia do RG e CPF;
- IV – dados bancários do produtor rural;
- V – cadastro para emissão de nota fiscal do produtor;
- VI – declaração de aptidão ao PRONAF – DAP; e
- VII – cumprimento das legislações e normas ambientais vigentes.
- VII – Certidão Negativa de Débitos Municipais

Art. 10º - Serão efetuadas as seguintes exigências para habilitar e credenciar as e cooperativas dos beneficiários desta Lei, solicitando a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II – todas as certidões negativas para comprovar a adimplência fiscal e tributária;
- III – estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade;
- IV – Contrato Social;
- V – declaração de aptidão ao PRONAF de Pessoa Jurídica;
- VI – cópia do RG e CPF do responsável;
- VII – proposta de participação, devidamente assinada pelo responsável;
- VIII – declaração de responsabilidade;
- IX – dados bancários da cooperativa;
- X – Cadastro para emissão de nota fiscal do produtor; e
- XI – relação dos beneficiários que formalizarão vendas à Prefeitura Municipal da Água Santa - RS, de acordo os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 11º - O Grupo Gestor do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, sem prejuízo das atribuições mencionadas em outras normas legais, tem no que refere a esta Lei, as seguintes competências:

- I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II - habilitar e credenciar os beneficiários mencionados no Artigo 4º;
- III - firmar através de resoluções o Preço de Referência;
- IV - priorizar através de deliberação do pleno do Grupo Gestor as áreas dos núcleos de produção de acordo com os produtos amparados por esta Lei;
- V - fazer visitas periódicas nos estabelecimentos enquadrados por esta Lei;
- VI - ter acesso e acompanhar a prestação de contas feita pela Prefeitura sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar;
- VII - emitir parecer sobre a formalização de compras por parte da Prefeitura referentes aos produtos amparados, sendo observado o artigo 6º desta Lei; e
- VIII - garantir, caso exista oferta, a aquisição de alimentos instituída pelo Programa mencionado por esta Lei.

§ 1º - O Grupo Gestor que trata o caput deste artigo será composto por:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes;

II - 04 (quatro) representantes de Conselhos Municipais, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes;

III - 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, todos voltados à área rural, sendo 02 (três) titulares e 02 (dois) suplentes.

§ 2º. Dentre os membros titulares do Grupo Gestor será escolhido um (a) presidente, um (a) vice-presidente e um (a) secretário (a) geral, sendo que o Presidente obrigatoriamente deve ser representante de conselho municipal ou da sociedade civil organizada.

§ 3º. Os critérios para a eleição e a nomeação dos membros do Grupo Gestor, e o prazo da gestão serão definidos pelo Poder Executivo Municipal através de decreto.

CAPÍTULO VI

Da Natureza da Operação, da Compra de Produtos, dos Limites e Preços de Referência

Art.12º - A formalização das compras por parte da Prefeitura Municipal de Água Santa-RS dos produtos amparados por esta Lei deve obedecer aos seguintes critérios:

I – recebimento da Certidão de Autorização de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar, emitida pelo Grupo Gestor, as representações dos beneficiários mencionados no Artigo 5º, que é o documento base para formalização das compras;

II – autorização por parte do Poder Executivo Municipal para abertura de compras para aquisição de alimentos da agricultura familiar, sendo observada a inexigibilidade dos produtos conforme orienta o Artigo 19 desta Lei, bem como a quantidade a ser comprada conforme relação mencionada no Artigo nove;

III – recebimento de documentos exigidos no ato da habilitação e credenciamento feitos pelos beneficiários através de suas representações para assinatura de contratos;

IV – emissão de Nota Fiscal de Vendas pela cooperativa, caso formalização da compra seja com a mesma;

V – comprovante de entrega dos produtos amparados no setor determinado pela Prefeitura, emitido pelo responsável do setor;

VI – liberação de recursos através de ordem bancária aos beneficiários fornecedores, após o cumprimento deste Artigo.

Art. 13º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Assistência Social elaborarão Projeto Técnico Específico, Plano de Aplicação e Termo de Referência para o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do Município de Água Santa - RS, os quais deverão ser referendados pelo Grupo Gestor do PMAA.

Art. 14º - O PMAA terá o acompanhamento de seu Grupo Gestor.

Art. 15º - Os recursos para aplicação no PMAA correrão à conta das dotações alocadas na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 16º - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda a adoção de todas as providências referentes ao procedimento de empenho e liquidação dos produtos adquiridos pelo PMAA dos beneficiários devidamente habilitados no PMAA.

CAPÍTULO VII **Das Disposições Finais**

Art. 17º - É dispensável o procedimento licitatório dos produtos amparados por esta Lei, oriundos dos agricultores familiares, em conformidade com o artigo 17 da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Art. 18º - Os casos omissos nesta Lei, no que se refere à execução da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, serão dirimidos pelo Grupo Gestor através de resoluções.

Art. 19º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar logística para recepção, armazenamento e distribuição dos produtos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

Art. 20º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, bem como através de recebimento de repasses advindos do Estado, União e particular.

Art. 21º - As disposições desta Lei, no que couber, ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes neste exercício.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA,
06 de Abril de 2022.

EDUARDO PICOLOTTO
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 018/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Ao cumprimenta-los cordialmente aproveitamos a oportunidade para encaminhar para análise desta Casa Projeto de Lei que cria o Programa de Aquisição de Alimentos a nível municipal.

O referido programa baseado nas diretrizes do Programa a nível federal possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar.

Com o Programa, a Prefeitura busca também promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio de compras governamentais de Gêneros Alimentícios, fortalece circuitos locais de redes de comercialização; valoriza a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de Gêneros Alimentícios; incentiva hábitos alimentares saudáveis e estimula o fomento à produção com sustentabilidade, e à geração de renda.

Limitados ao que se apresenta, deixamos o presente projeto para análise, certo de que o mesmo seja merecedor de aprovação.

Atenciosamente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA,
06 de Abril de 2022.

EDUARDO PICOLOTTO
Prefeito Municipal

Ilmo Senhor
Ver. CARLOS ALBERTO POSSEBOM
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Água Santa – RS

PLANILHA DE VOTAÇÃO DO PROJETO Nº018/2022

Data da sessão: 18/04/2022

Adelaide Brazaca	Ausente
Carlos Alberto Possebom	
Douglas Rodigheri	Pela Aprovação.
Olice Antônio Giacomin	Pela Aprovação.
Sergio Brusque de Oliveira Junior	Pela Aprovação
Jociel Pereira da Silva	Pela Aprovação.
João Oliveira Da Silva	Pela Aprovação
Maria Lorizete Dalmina	Pela Aprovação.
Marcia Decesaro Girardi	Pela Aprovação.

CARLOS ALBERTO POSSEBOM

Presidente

DOUGLAS RODIGHERI

2º Secretário